



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC

Fl.1

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. CLÁUSULA A CLÁUSULA. Em consonância com o teor dos precedentes normativos do C. TST e deste Tribunal, dos entendimentos prevaletentes nesta Seção de Dissídios Coletivos, bem como dos termos da norma coletiva revisanda, defere-se parcialmente as vantagens postuladas na representação, limitadas ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e suscitados **01. FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS DO RIO GRANDE DO SUL, 02. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, 03. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI, 04. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA, 05. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA, 06. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL, 07. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE, 08. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI, 09. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO, 10. SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PELOTAS.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC Fl.2

O suscitante apresenta ação de dissídio coletivo, pretendendo a revisão das condições de trabalho estabelecidas para o período de 1º de agosto de 2008 a 31 de julho de 2009.

Com a inicial, junta os seguintes documentos: procuração (fl. 99), protesto judicial (fls. 93/216), deferido à fl. 220, estatuto social (fls. 102/114), edital de convocação da AGE (fl. 115), ata da AGE considerada (fls. 212/216 e 258/293), lista de presenças (fls. 116/132), número de sócios (fl. 257), norma revisanda (fls. 229/251 e 366/368), negociação prévia (fls.31 e 133/180).

Contestação dos suscitados 01 a 11 às fls. 319/350.

O sindicato suscitante, às fls. 357/365, manifestou-se sobre a defesa apresentada pelos suscitados.

Encerrada a instrução (fl. 371), foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu o parecer das fls. 378/380.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE:

I.1 – DA REAUTUAÇÃO.

Determina-se a retificação da autuação para que conste a correta denominação do suscitado 03 – Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, conforme consta na contestação (fls. 319) e na procuração (fl. 297).

I.2 – DA ABRANGÊNCIA.

Na forma disposta no Estatuto Social da entidade sindical suscitante (fl. 102), a presente sentença normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante no Estado do Rio Grande do Sul, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertençam à categoria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.3

econômica representada pelos sindicatos suscitados, observadas as respectivas bases territoriais.

II – NO MÉRITO:

II.1 - CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2008.

PEDIDO: Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2008, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária.

VOTO: Indefere-se o pedido, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL.

PEDIDO: Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1^o de agosto de 2009 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de *01/08/2008* a *31/07/2009*.

2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (*01/08/08*), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC Fl.4

VOTO: Defere-se os pedidos consignados no “caput” e no item 2.1 da cláusula segunda, em parte, com fundamento na orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.09, o reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.08, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO REAL.

PEDIDO: Será garantido um aumento real correspondente ao reajuste de crescimento da produtividade do RS, relativo ao ano de 2008 - na área de serviços -, índice medido pela FEE (Fundação de Economia e Estatística), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que ausentes nos autos indicadores objetivos a amparar a pretensão.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL.

PEDIDO: Fica estabelecido um piso salarial mínimo para os integrantes da categoria profissional, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.5

VOTO: Defere-se o pedido, em parte, observados os termos da revisanda, o índice de reajuste concedido na cláusula segunda – 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) - e a abrangência supra definida, para fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante que prestem serviços nas empresas representadas pelo suscitado, a partir de 01.08.2009, em R\$1.328,80 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

II.2 – CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

PEDIDO: As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

VOTO: Defere-se o pedido consignado na cláusula quinta, em parte, com fundamento nas disposições insertas na cláusula quinta da norma revisanda, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 3 deste Tribunal, *in verbis*: *As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).*

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO.

PEDIDO: O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e deverá ser pago, inclusive, sobre as horas de prorrogação da jornada noturna.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

PEDIDO: Será concedido um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC

Fl.6

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PEDIDO: Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

8.1 - Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

VOTO: Defere-se o pedido consignado no *caput*, em parte, com fundamento nas disposições insertas na cláusula oitava, “caput”, da norma revisanda, que adotou como razão de decidir o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, quanto ao aspecto, ficando a cláusula com a seguinte redação: “*O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 04 da presente decisão.*”

Indefere-se o pedido consignado no item 8.1, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

PEDIDO: O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.7

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

PEDIDO: Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

PEDIDO: Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos que sejam mutagênicos, carcinogênicos, genotóxicos *elou* teratogênicos, como, por exemplo, antineoplásicos e antivirais, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.

11.1 - O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários, farmácias e drogarias, dada as peculiaridades e riscos de cada estabelecimento.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e no item 11.1, eis que tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIA DO FARMACÊUTICO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.8

PEDIDO: No mês de janeiro, será garantido ao farmacêutico o pagamento do valor equivalente a um dia de salário (1/30), a ser pago juntamente com o salário do respectivo mês, em homenagem ao dia do farmacêutico.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

PEDIDO: O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

13.1 - O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30(um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

13.2 - Quando o pagamento for em cheque ou através de "cheque salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tem suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

13.3 - Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.

VOTO: Indefere-se o pedido consignado no "caput", eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Defere-se o pedido consignado no item 13.1, em parte, com fundamento nas disposições insertas na cláusula décima segunda da norma revisanda, item 12.1, que adotou como razão de decidir a orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos, *in verbis*: *Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.9

de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

Defere-se o pedido consignado no item 13.2, em parte, com fundamento nas disposições insertas na cláusula décima segunda da norma revisanda, item 12.2, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo 117 do C. TST, *in verbis*: *Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.*

Indefere-se o pedido consignado no item 13.3, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO.

PEDIDO: Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SOBREAVISO.

PEDIDO: Os farmacêuticos submetidos ao regime de sobreaviso, vale dizer, aqueles que estiverem sujeitos a chamadas depois de encerrada a sua jornada normal, perceberão complementação proporcional a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS.

PEDIDO: A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.10

nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

16.1 - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

16.2 - Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

16.3 - Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o final do tratamento.

16.4 - Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

VOTO: Defere-se o pedido consignado no “caput”, em parte, com fundamento nas disposições insertas na cláusula décima quinta, “caput”, da norma revisanda, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo 24 do C. TST, *in verbis*: *O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.*”

Indefere-se os pedidos consignados nos itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4, eis que tratam de matéria suficientemente reguladas por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.11

PEDIDO: Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.

PEDIDO: Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

VOTO: Defere-se o pedido, em parte, com fundamento nas disposições contidas na cláusula décima sétima da norma revisanda, que adotou como razão de decidir o princípio da razoabilidade, *in verbis*: “Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA”.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO.

PEDIDO: As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ ou procedimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC

FI.12

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA.

PEDIDO: Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda, garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

20.1 - Na hipótese do estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e item 20.1, eis que tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES.

PEDIDO: Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.13

VOTO: Defere-se o pedido, em parte, com fundamento nas disposições insertas na cláusula vigésima da norma revisanda, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente 22 deste Tribunal, *in verbis*: *O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – VÉSPERA DA APOSENTADORIA.

PEDIDO: Fica assegurado ao farmacêutico que estiver há 18 (dezoito) meses ou menos da data da concessão do benefício da aposentadoria, a garantia de emprego, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens pessoais.

VOTO: Defere-se o pedido, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente 21 deste Regional, *in verbis*: *“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador”.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE.

PEDIDO: A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

23.1 - Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC

FI.14

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e item 23.1, eis que tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS.

PEDIDO: Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO.

PEDIDO: Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

25.1 – Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

25.2 - Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.15

de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

25.3 - Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções,

VOTO: Defere-se o pedido consignado no “caput”, em parte, com fundamento nas disposições insertas na cláusula vigésima terceira da norma revisanda, “caput”, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente 70 deste Tribunal, *in verbis*: *O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.*

Indefere-se o pedido consignado no item 25.1, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Defere-se em parte o postulado no item 25.2, com fundamento nas disposições insertas na cláusula vigésima terceira da norma revisanda, item 23.2, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 64 deste Tribunal, *in verbis*: *Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.*

Indefere-se o pedido consignado no item 25.3, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL – INFORMAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.16

PEDIDO: Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as consequências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.

26.1 - As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.

26.2 - Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e itens 26.1 e 26.2, eis que tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

PEDIDO: Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

27.1 – Aos delegados sindicais será garantido abono de ponto, com pagamento integral de salário, para a participação em reuniões, assembleias, ou quaisquer outras atividades de representação do sindicato, mesmo que em grau superior.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.17

VOTO: Defere-se os pedidos consignados no “caput” e no item 27.1, em parte, com fundamento nas disposições inseridas na cláusula vigésima sexta da norma revisanda, item 26.1, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo 83 do C. TST, *in verbis*: *Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL.

PEDIDO: As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do desconto, acompanhado de listagem dos empregados com o respectivo valor descontado de cada um.

28.1 – O descumprimento do prazo estipulado no “caput” acarretará no pagamento de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

VOTO: Defere-se os pedidos consignados no “caput” e no item 28.1, em parte, com fundamento na orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, observado o limite do pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.18

este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA.

VOTO: Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2009.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, determinar a retificação da autuação para que conste a correta denominação do suscitado 03 - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, conforme consta na contestação (fls. 319) e na procuração (fl. 297). Por unanimidade de votos, determinar que a presente sentença normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante no Estado do Rio Grande do Sul, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertençam à categoria econômica representada pelos sindicatos suscitados, observadas as respectivas bases territoriais. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 1 - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.19

FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2008, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 2 - REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.09, o reajuste de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.08, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por maioria de votos, apreciando o item 3 - AUMENTO REAL, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 4 - PISO SALARIAL, deferir o pedido, em parte, observados os termos da revisanda, o índice de reajuste concedido na cláusula segunda - 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) - e a abrangência supra definida, para fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante que prestem serviços nas empresas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.20

representadas pelo suscitado, a partir de 01.08.2009, em R\$1.328,80 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). Por unanimidade de votos, apreciando os itens 5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 8, “caput” - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 13, item 13.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 13, item 13.2 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 16, “caput” - AVISO-PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS; 18 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 21 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTE; 25, “caput” - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 25, item 25.2 - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO e 27, “caput” e item 27.1 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, deferir os pedidos, nos termos da norma revisanda, em suas cláusulas nºs 5; 8, “caput”; 12, item 12.1; 12, item 12.2; 15, “caput”; 17; 20; 23, “caput”; 23, item 23.2 e 26, item 26.1, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA, deferir o pedido, nos termos do Precedente nº 21, deste TRT. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 7 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 8, item 8.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 9 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 11 “caput”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC FI.21

e item 11.1 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 12 - DIA DO FARMACÊUTICO; 13, “caput” e item 13.3 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 14 - JORNADA DE TRABALHO; 15 - SOBREAVISO; 17 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 20, “caput” e item 20.1 - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA; 23, “caput” e item 23.1 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; 24 - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS, indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando os itens 6 - ADICIONAL NOTURNO; 16, itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 - AVISO-PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS; 19 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO; 25, itens 25.1 e 25.3 - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO e 26, “caput” e itens 26.1 e 26.2 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO, indeferir os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando o item 28 - DESCONTO ASSISTENCIAL, deferir, em parte, o pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0355400-75.2009.5.04.0000 DC

Fl.22

pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2009. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos suscitados. Declinou de sustentar, oralmente, as razões do suscitante, o Dr. Silvio Eduardo Fontana Boff.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 2010 (segunda-feira).

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO